

A. I. Nº - 007267.0062/01-1
AUTUADO - RUIFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.
AUTUANTES - FRANCISCO ALBERTO MORAES NETO e OSVALDO CESAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 06. 09. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0309-04/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/05/01 pela fiscalização de “trânsito”, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$89.826,18, mais multa de 60%, que foi recolhido a menos, por antecipação tributária, em virtude de erro na determinação da base de cálculo.

O autuado, tempestivamente, impugna o lançamento (fl. 34), inicialmente explicando que, como distribuidores de produtos farmacêuticos adquiriu medicamentos “similares” à empresa SEM Ind. Farmacêutica Ltda, sita em São Paulo, as quais foram apreendidas quando do ingresso no Estado da Bahia. Em seguida, pede a extinção de multa aplicada por entender que a infração apontada, assim como o defensor, não se enquadra nas hipóteses tipificadas. Alega que o enquadramento legal da infração não abriga o seu ramo de atividade e que “não foi atendido as exigências formais na lavratura dos documentos fiscais...” chegando a causar dificuldades para a articulação da defesa. Contesta a apuração da base de cálculo com a utilização do preço máximo ao consumidor, estes superiores aos “existentes e praticados” e diz que não pode ser considerado sujeito passivo da obrigação por entender que este, se razão assistisse ao fisco, seria o fornecedor das mercadorias. Contesta também a legalidade da apreensão, porque entende feita em total desrespeito ao § 1º, do artigo 940 do RICMS/97, e alega que os dispositivos ditos infringidos aplicam-se às farmácias, drogarias e casas de produtos naturais e, não, as distribuidoras. Reclama do descumprimento dos artigos 915 e 962, quando da lavratura do Auto de Infração, o que entende ferir o princípio da realidade tributária, e que o autuante não considerou os descontos incondicionais praticados pelo mercado, como se pode constatar nos preços praticados pelo varejo, ao consumidor, questionando ao fisco se é possível a concessão de tais descontos sobre a base de cálculo fixada. Alega também que os autuantes desprezaram os preços constantes dos documentos fiscais, reclamando que a tabela ABCFARMA (utilizado pelo fisco) está por demais desatualizada, não refletindo a realidade de preços praticados no mercado, porque houve a concessão de vários descontos nos mesmos, para impugnar os valores exigidos. Conclui exemplificando a redução dos preços, e pedindo o julgamento pela improcedência.

Auditora Fiscal designada presta informação fiscal (fl. 61) explicando porque cabe razão aos autuantes, porque o autuado é o sujeito passivo e porque os descontos incondicionais não deveriam constar das notas fiscais, para concluir opinando pela procedência do lançamento.

VOTO

A base de cálculo para fins de substituição tributária é definida pela legislação. No caso de medicamentos, no artigo 61, §2º, do RICMS/97, que remete a determinação para o Convênio ICMS 76/94 e suas alterações.

Os autuantes seguiram a determinação do citado dispositivo que é aplicável às operações com as mercadorias relacionadas no artigo 353, II, item 13, do RICMS/97, que são os objeto das operações sob análise, independentemente do ramo de atividade do adquirente, razão pela qual não procedem as alegações defensivas de que, sendo revendedor e não farmácia, drogaria, ou casa de produtos naturais, não estava sujeito à cobrança do imposto sob esta modalidade.

As alegações de que os preços praticados no mercado são inferiores ao determinado na tabela ABCFARMA, de que os preços nela constantes estão defasados, e de que não foram considerados os descontos incondicionais não podem ser consideradas porque a legislação específica, não tomou tais fatores em consideração, para fins de determinação da base de cálculo.

Não posso considerar também as alegações defensivas de que o § 1º, do artigo 940, do RICMS/97 foi desrespeitado, e de que foram descumpridos os artigos 915 e 962 do mesmo regulamento. Primeiro, porque o artigo 962 foi revogado pelo Decreto 7675/99. Segundo, porque em relação ao § 1º, do artigo 940 e ao artigo 915, o autuado não apontou os motivos do alegado desrespeito ou descumprimento e, como relator, ao manusear as peças processuais para verificar a observância ao princípio da legalidade, nada constatei de irregular.

Finalmente, a alegação defensiva de que o fornecedor seria o sujeito passivo pelo pagamento do imposto, se coubesse razão ao fisco, também não pode ser considerada porque, inexistindo Acordo Interestadual, a legislação atribui ao destinatário, neste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto por antecipação tributária.

Ressalto que não foram contestados os cálculos para apuração do valor do imposto exigido.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 007267.0062/01-1, lavrado contra **RUIFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$89.826,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR